



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503164-03.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante NICKOLAS GUILHERME DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1503164-03.2024.8.26.0536

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande

Apelante: NICKOLAS GUILHERME DE OLIVEIRA DA SILVA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem nº 1503164-03.2024.8.26.0536

Voto nº 6823

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL ALTERADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por Nickolas Guilherme de Oliveira da Silva contra sentença condenatória de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, por roubo qualificado. O apelante busca absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, abrandamento do regime prisional. O valor do bem subtraído foi de R\$ 950,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência do acervo probatório para a condenação e a adequação do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas por boletim de ocorrência, reconhecimento pessoal e depoimentos.

4. O regime inicial fechado foi alterado para semiaberto, considerando a primariedade do réu e a ausência de uso de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime semiaberto, mantendo-se a condenação.

Tese de julgamento: 1. A suficiência do acervo probatório para a condenação. 2. A adequação do regime semiaberto em razão das circunstâncias favoráveis ao réu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, art. 157, §2º, II; art. 33, §2º e §3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019, DJe 27.02.2019.

. STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018, DJe 14.12.2018.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por NICKOLAS GUILHERME DE OLIVEIRA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública, contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, nos autos da Ação Penal nº 1503164-03.2024.8.26.0536, por meio da qual ele foi condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Inconformado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório e, subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

NICKOLAS GUILHERMECIUS ALEXANDRE foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante delito que, no dia 21 de agosto de 2024, por volta das 16h32min, na Avenida Presidente Castelo Branco, esquina com a Avenida Nossa Senhora de Praia Grande, altura do numeral 11.800, na faixa arenosa, Caiçara, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, NICKOLAS GUILHERME DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado a fls. 07 e 28, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, um aparelho celular da marca Motorola, modelo E22, de 128GB, cor preta, avaliado em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), bem este pertencente a Nicolas Duarte Souza, consoante o boletim de ocorrência de fls. 09/13, o auto de reconhecimento as fls. 16, o auto de avaliação de fls. 17 e o cupom fiscal as fls. 18.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo descritas acima, o denunciado e seus asseclas, previamente conluiados, decidiram roubar bens, razão pela qual se dirigiram a praia, situada no endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima apontado, na condução de bicicletas.

Então, o trio avistou a vítima, o qual estava na faixa arenosa, resolvendo assaltá-lo.

Ato contínuo, os roubadores abordaram o ofendido,

pedindo-lhe água e passaram a realizar uma série de perguntas, o qual tentou desconversar e afastar-se da situação.

Entretanto, os assaltantes o cercaram e o arremessaram no chão, passando a revistá-lo. Enquanto um deles segurava seus braços, o outro procurava os pertences, encontrando o aparelho celular na cintura, arrebatando-o.

Neste ínterim, o ofendido tentou reaver seu bem, mas foi ameaçado pelo trio, os quais afirmavam que iriam matá-lo, visto que já teriam feito isso antes, momento em que um deles levantou a camisa, fazendo menção de estar armado.

Após arrebatarem o bem, os assaltantes passaram o aparelho celular de mão em mão, até ficar na posse do indiciado. Entretanto, quando este tentou se evadir, foi alcançado pela vítima, entrando os dois em luta corporal, conseguindo, posteriormente, se desvencilhar e fugir de bicicleta.

Subsequente, o ofendido abordou uma viatura da Guarda Civil Municipal que passava pelo local, narrando os fatos, bem como apontando o indivíduo que estava fugindo como sendo um dos autores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito.

Em posse das informações, os agentes da lei deslocaram-se pela Avenida Nossa Senhora de Praia Grande, e após breve acompanhamento, lograram êxito em abordar o indiciado já na Rua José Demar Peres, altura do numeral 828, no bairro Caiçara, após este se desequilibrar e cair da bicicleta. O segundo indivíduo conseguiu se evadir.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do denunciado, identificado como NICKOLAS. Inquirido informalmente, o indiciado optou por permanecer em silêncio.

Seguiram-se as prisões em flagrante, a apreensão do bem e a remessa do caso ao distrito policial.

Já na delegacia de polícia, a vítima reconheceu, com segurança, o denunciado como sendo um dos autores do roubo (cf. auto de reconhecimento de pessoa de fls. 16)".

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 09/13), do auto de reconhecimento pessoal (fls. 16), do auto de avaliação (fls. 17), bem como da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

Durante a instrução processual, a vítima Nicolas Duarte de Souza relatou que estava transitando pela orla da praia, quando foi abordado por três indivíduos que passaram a conversar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com ele e lhe pediram água. Fizeram-lhe diversas perguntas, até que o revistaram e se apossaram do aparelho celular. Conseguiu reavê-lo, mas foi ameaçado pelos roubadores que fizeram menção de estarem armados, o que o fez com que entregasse o aparelho a eles. Ao perceber que dois dos agentes haviam fugido, entrou em luta corporal com o terceiro, o ora apelante, mas ele conseguiu escapar. Acionou a viatura da Guarda Civil Municipal que passava pelo local, a qual logrou êxito em deter o réu. Em juízo, reconheceu o acusado, com absoluta certeza, como um dos autores do roubo. Por sua vez, o guarda municipal Kaio Sergio Cunha de Lima narrou que foi acionado pela vítima para atender uma ocorrência de roubo. Ela informou a direção seguida pelos roubadores, oportunidade em que se deparou com o réu e mais um indivíduo. Com a aproximação da equipe, eles se separaram, sendo somente o apelante detido. Pois bem. Não há razão para se duvidar dos relatos prestados pelo ofendido e pela testemunha, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu NICKOLAS.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Instado em juízo, NICKOLAS preferiu o silêncio, deixando de se manifestar sobre os fatos.

Tendo em vista os fatos relatados e as provas constantes nos autos, a responsabilidade penal de NICKOLAS está claramente configurada.

Ante tal panorama fático, amplamente incriminador e desfavorável ao recorrente, o qual, repita-se, foi detido em flagrante e, seguramente, reconhecido pelo ofendido, o desfecho condenatório era mesmo de rigor.

Passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, montante que se preservou na segunda etapa da dosimetria, a despeito da menoridade do recorrente, respeitando-se o teor da Súmula nº 231, do STJ.

Na última etapa, em razão do concurso de agentes, a sanção foi devidamente majorada de 1/3, o que resultou em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

A despeito da natureza do crime (evidentemente grave),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observa-se que o réu é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 29). Ademais, o delito não envolveu o emprego de arma de fogo e tampouco simulacro foi exibido à vítima.

O regime inicial de cumprimento de pena comporta reparo, mormente porque a imposição de regime mais gravoso, tal como constou na r. sentença, encontra óbice nas Súmulas n^{os} 718¹ e 719, do c. STF, e 440, do c. STJ.

Dessarte, o regime semiaberto, tal como pleiteado pela defesa, é impositivo, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, pois o apelante ostenta circunstâncias judiciais integralmente favoráveis, o que indica que regime intermediário será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula n^o 269, do c. STJ².

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar o regime semiaberto para o início de desconto da reprimenda corporal, preservando-se, no mais, o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

¹ Súmula 718 do STF — “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”
Súmula 719 do STF — “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”

Súmula 440 do STJ — “Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”

² É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.